



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO  
DIREITO CONSTITUCIONAL II



**REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM FAIXA DE FRONTEIRA:** Uma análise  
Constitucional da ADI 7.052 voltada para o Estado de Roraima.

Ana Júlia Ferreira Marques<sup>1</sup>

Ana Karolayne Alves Bezerra<sup>2</sup>

Haminne Felipe da Silva<sup>3</sup>

*Coordenador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga<sup>4</sup>*

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N° 7052. 2.1 Da Resolução Judicial. 2.2. O Impasse entre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) N° 5006 e o Regulamento Fundiário no Estado de Roraima. 2.3. Do Julgamento de Mérito. 2.4. As Hipóteses de Discrepância entre o Controle de Constitucionalidade e os Entes Federativos. 3. Assentimento Prévio do Conselho de Defesa Nacional. 3.1. Dispensa do Assentimento Prévio e sua Ligação com a Regularização Fundiária. 4. Segurança Jurídica e Soberania Nacional na Faixa de Fronteira. 4.1. A Faixa de

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima. E-mail: ajf.marquesz@gmail.com

<sup>2</sup> Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima e colaboradora nos Projetos de Pesquisas: 10/2025- A luta pela celebração eterna: valorização dos povos indígenas e a busca pelo protagonismo; e 183/2024- Identidade étnica e o ensino contextualizado nas comunidades indígenas. E-mail: uni.karolalves@gmail.com

<sup>3</sup> Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal de Roraima, Diretora Financeira do Acadêmico de Direito da UFRR e colaboradora nos Projetos de Pesquisas: 183/2024 Identidade Étnica e o Ensino Contextualizado nas Comunidades Indígenas; 10/2025-A Luta pela Celebração Eterna: Valorização dos Povos Indígenas e a Busca pelo Protagonismo. – E-mail: haminnefelipe@gmail.com

<sup>4</sup> Docente do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Federal de Roraima.

Fronteira em Roraima como Espaço Estratégico de Segurança, Poder e Disputa Territorial. 4.2. Funcionamento da Regularização Fundiária em Faixa de Fronteira e os Desafios Específicos do Cenário Roraimense. 5. Conclusão.

## Resumo

O presente artigo propõe expor e pleitear questões referentes à regularização fundiária em faixa de fronteira, ademais, estabelecendo considerações concernentes à necessidade de assentimento prévio do Conselho Nacional de Defesa (CDN) e o impasse acerca da segurança nacional frente às determinações legais que serão abordadas posteriormente. Para fins de fundamentação, é realizada uma análise jurídica da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7052 em conformidade à Lei 10.304/2001, no que se evidencia o cenário territorial do estado de Roraima. A pesquisa utiliza uma investigação qualitativa e documental, expondo a relação entre a conjuntura social e a legislação, objetivando providenciar a melhor compreensão das demandas desse tópico. O estudo pretende evidenciar os aspectos da regularização fundiária em análise conjunta ao assentimento prévio do CDN, almejando garantir a função social da propriedade de modo integral.

**Palavras chave:** regularização fundiária; faixa de fronteira; assentimento prévio;

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo busca analisar, sob a luz do Direito Constitucional, os principais debates que circundam a regularização fundiária em faixa de fronteira, visando juntamente a este propósito, contribuir para o entendimento das discussões sobre a ADI 7.052 da qual assume papel central quando redirecionado o foco da pesquisa para o cenário roraimense.

Diante de conflitos territoriais, surge a problemática acerca da obrigatoriedade do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional (CDN) para atos de regularização fundiária em faixa de fronteira. Antes da investigação, o tema era conhecido na sua dimensão geral, sobretudo em relação às leis que regem a transferência de terras públicas e às competências do Estado e da União nesses processos. No entanto, faltava compreender de forma aprofundada a relação entre essa obrigatoriedade, a segurança nacional e os efeitos práticos sobre a administração territorial, especialmente no contexto do Estado de Roraima.

A motivação para esta investigação reside na necessidade de esclarecermos

se o requisito do assentimento prévio do CDN realmente limita ou inviabiliza a regularização fundiária em regiões de fronteira, comprometendo o desenvolvimento regional, a segurança jurídica e a soberania do Estado, bem como compreender se as alegações de inconstitucionalidade para com a legislação que dispensa o assentimento se mostram fundamentadas e aprovadas.

O estudo, portanto, busca responder às seguintes perguntas centrais: Qual é o papel do assentimento prévio do CDN na regularização fundiária em faixa de fronteira? Essa obrigatoriedade representa uma barreira à efetiva presença do Estado nessas regiões? A legislação que diz respeito à transferência de terras públicas federais, em especial para Roraima, tem amparo jurídico? Para tanto, adotou-se uma metodologia qualitativa e documental, com análise de legislação, jurisprudência e textos doutrinários, além de uma análise do contexto específico de Roraima.

Assim, o presente artigo está organizado em três partes principais: na primeira, apresenta-se o marco normativo e jurídico sobre o tema, sobretudo acerca das alegações de inconstitucionalidade trazidas pela ADI 7.052; na segunda, discute-se a relação entre a obrigatoriedade do assentimento e os interesses de segurança nacional; e, na terceira, analisa os desafios e as potencialidades da regularização fundiária na faixa de fronteira, com ênfase no caso de Roraima, buscando identificar possibilidades de aprimoramento das políticas públicas e do marco regulatório.

Por fim, o estudo almeja contribuir para uma compreensão mais aprofundada do tema, incentivando a reflexão crítica sobre o equilíbrio necessário entre a proteção da soberania do Estado e o desenvolvimento sustentável dessas regiões estratégicas.

## **2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) N° 7052**

Em razão das conjecturas supracitadas, a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura (CONTAG) requereu ao Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7052 para questionar a constitucionalidade das leis destinadas à transferência de terras devolutas da União para os estados de Roraima, Rondônia e Amapá.

É indispensável pontuar que a ADI 7052 vai de encontro com algumas determinações legais voltadas a administrar a organização das faixas territoriais, como a Lei n° 10.304/2001, que transfere terras da União para Roraima e Amapá, a

Lei nº 13.465/2017, que autoriza doações para Rondônia, e a Lei nº 14.004/2020, que alterou diretrizes relativas à Faixa de Fronteira.

“São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras”  
(Constituição Federal, art. 20, II.).

A ação tem como propósito interpelar a conduta dos Estados no domínio dessas terras e seu caráter finalístico, uma vez que, esporadicamente é concretizado aquilo que está previsto no artigo 188 da Constituição Federal de 1988, que prevê em seu corpo que as terras públicas deverão ser baseadas a partir da política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, desse modo, garantindo o acesso à terra àqueles que não detêm posses.

A partir dessa perspectiva, infere-se, portanto, que a CONTAG ajuizou o processo em pauta a fim de garantir que sejam respeitados os direitos de todos à reforma agrária, ao meio ambiente equilibrado e especialmente os direitos das comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais às terras que ocupam, conforme os termos da Carta Magna.

A função social da propriedade constitui elemento essencial do direito de propriedade, condicionando seu exercício ao atendimento do interesse coletivo. (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo)

## **2.1 DA RESOLUÇÃO JUDICIAL**

Em contraposição, o relator no STF, o ministro Dias Toffoli, inicialmente negou seguimento à ADI 7052, e em março de 2025, ele e juntamente aos demais ministros do Supremo Tribunal Federal votaram por unanimidade por negar o provimento do agravo regimental.

Parte da argumentação partiu do pressuposto de que a CONTAG não demonstrou pertinência temática para propor o controle abstrato de constitucionalidade, ademais, pontuou que os fundamentos e as alegações não justificam a instauração do controle concentrado de constitucionalidade.

Ratifico, portanto, a conclusão que, in casu, não detém legitimidade ativa ad causam a Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG) para ajuizar a presente ação direta de

inconstitucionalidade, fundamento, per se, que já obsta o conhecimento da ação. (STF, ADI 7052, decisão do rel. Min. Dias Toffoli)

## **2.2 O IMPASSE ENTRE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) Nº 5006 E O REGULAMENTO FUNDIÁRIO NO ESTADO DE RORAIMA**

Apoiado no exposto e na temática centrada ao estudo desse debate no estado de Roraima, é imperioso dissertar acerca da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5006, iniciada pelo Procurador Geral da República contestando a Lei nº 738/2009, norma que trata da questão fundiária do território roraimense.

Como consta na petição inicial, a Lei supracitada teria sido atualizada após uma concessão de milhões de hectares de terras públicas da União à referida unidade político-administrativo, contando ainda, com uma série de normas de cunho oriundo do direito agrário, tais como: função social da terra rural, terras públicas e devolutas, regularização fundiária, processo discriminatório de terras, valor da terra nua e demarcação e georreferenciamento.

É evidente, que os segmentos da Lei apresentada, segundo a Procuradoria Geral da República (PGR), extrapolam os limites da jurisdição estadual, infringindo diversas normas constitucionais que primordialmente são de competência da União legislar.

A fins de contextualização, seguem abaixo os artigos da Constituição Federal apresentados pela PGR que foram violados pela legislação nº 738/2009:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

## **2.3 DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

A ADI 5006 também solicitou que fosse aplicada uma medida cautelar, com o fito de interromper os efeitos da norma estadual em desconformidade com o regime jurídico, até que o julgamento do processo fosse decidido.

A Lei nº 976/2014, hodiernamente é responsável pela Política Fundiária Rural e de Regularização Fundiária Rural do Estado de Roraima. Tal previsão legal, conseqüentemente causou a revogação da Lei 738/2009, dessa forma, em 2018, o relator Dias Toffoli, julgou extinta a ação, sem julgamento de mérito, em decorrência da perda superveniente do seu objeto.

## **2.4 AS HIPÓTESES DE DISCREPÂNCIA ENTRE O CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E OS ENTES FEDERATIVOS**

Tratar de conflitos territoriais representa não somente o empenho para concretizar determinados princípios jurídicos, como também questões de poder e domínio. A geopolítica se pauta no modo em como as relações interpessoais e negociais são apoiadas por fatores econômicos, políticos e históricos, objetivando examinar como esses aspectos interferem na apreciação de vínculos sociais.

Sob esse prisma, e a partir do que foi exposto no presente estudo, é possível observar margens para indagações a respeito da finalidade do Procurador Geral da República em ajuizar uma Ação Direta de Inconstitucionalidade referente à lei estadual do Estado de Roraima que dispõe acerca de sua organização fundiária.

A reflexão pretende questionar a hipótese de que se fosse um Estado com maior influência política e econômica e com relevante interesse nacional, como o Estado de São Paulo, Santa Catarina, Paraná, os quais possuem atualmente forte destaque no cenário brasileiro, seria procedida a ação com o mesmo afincamento que foi imposta ao território roraimense? Ou ao Estado do Amapá e Rondônia?

Esta pesquisa aspira também promover debates acerca do caráter constitucional das previsões legais apresentadas, ademais, estimular pensamentos críticos pertinentes quanto a aplicação uniforme do controle de constitucionalidade e dos agentes competentes a atuarem nessas situações, de modo a observar a legitimidade do controle concentrado e a conformidade entre os entes federativos.

## **3. ASSENTIMENTO PRÉVIO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL**

As áreas de fronteira, desde o início do chamado delineamento dos limites do território brasileiro, passaram a ser temas centrais de debates e análises por se tratarem de regiões com significativa relevância para a segurança nacional. Em 1927 é criado o Conselho de Defesa Nacional (CDN), surge em um contexto que o país procurava demarcar seus limites como meio garantidor de sua soberania, visão essa que é explanada por alguns autores, a saber:

Habitualmente, as referências ao termo limite estabelecem que se trata de um conceito que determina rigidamente, pelo menos em tese, onde começa um Estado, portanto onde acaba o outro. O limite estabelece a soberania desse Estado, indica a forma como ele se encontra organizado através de uma linha fixa que o cerca. Serve, portanto, para assinalar o que pertence ao Estado, quais suas competências e quais os patrimônios nele incluídos. Miyamoto (1995, p. 170).

O CND é responsável pelas fronteiras brasileiras, defesa da pátria, estratégias de proteção e possui carácter consultivo para com o Presidente da República. Vale destacar que tanto na sua criação quanto na sua composição contou fortemente com a presença e influência militar. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Conselho foi definitivamente estruturado nos moldes atuais de tal modo que as fronteiras brasileiras receberam uma nova perspectiva conforme analisada por renomados pesquisadores, como Renata Furtado:

Nesse período de transição, a faixa de fronteira começou a deixar de ser entendida como área "indispensável" à segurança nacional passando a área "fundamental" à defesa do território nacional. Essa mudança, introduzida pelas elites civis na Constituinte, durante o debate sobre a redação do atual § 2º, do art. 20, da Constituição de 1988, foi decisiva para indicar que a faixa de fronteira não era mais apenas uma área de segurança nacional, como historicamente vinha sendo concebida. Furtado (2013, p. 97).

O assentimento prévio do CDN surge como uma ferramenta jurídica ligado à proteção da soberania nacional, especialmente em áreas consideradas estratégicas para o Estado brasileiro. Sua origem remonta ao período em que vigorava o Conselho de Segurança Nacional (CSN), sobretudo durante o regime militar, que tinha atuação ampla, centralizadora e interventiva, influenciando diretamente decisões sobre intervenção em Estados e Municípios e ocupação territorial, inclusive na faixa de fronteira. Vale salientar que, é na Constituição de 1946 que é instituída a obrigatoriedade do "prévio assentimento" do CSN com relação as demandas de fronteiras. O artigo 91 da Constituição mantém a exigência de manifestação do

Conselho de Defesa Nacional quanto a atos que envolvam a faixa de fronteira, e então, o chamado assentimento prévio do CDN passa a ter natureza consultiva, caracterizado como um mecanismo constitucional de assessoramento estratégico, cujo alcance e obrigatoriedade vêm sendo progressivamente reinterpretados à luz da democracia, da Constituição de 1988 e das necessidades contemporâneas de desenvolvimento e regularização fundiária.

### **3.1 DISPENSA DO ASSENTIMENTO PRÉVIO E SUA LIGAÇÃO COM A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA**

O debate acerca da dispensa do assentimento prévio para regularização fundiária em faixa de fronteira surge pelo questionamento de potencial contrariedade à Constituição uma vez que, como mencionado anteriormente, o artigo 91 da Constituição Federal atribui ao Conselho de Defesa Nacional a competência para manifestar-se, de forma prévia, sobre atos que envolvam a soberania nacional e a utilização de áreas estratégicas.

Dentre as mudanças trazidas pelas Carta Magna, há de relevância também para o presente trabalho a alteração dos Territórios Federais, em especial Roraima, que foi elevado à condição de Estado-Membro da Federação, entretanto, continuou sob o domínio da União parte das terras públicas localizadas nesses novos estados que, conforme foram se desenvolvendo gerou uma série de complicações, entre elas os entraves à regularização fundiária. Diante desse cenário, surge a Lei nº 10.304/2001 autorizando a transferência de terras da União para os Estados e permitindo que esses exercessem de forma mais efetiva suas competências constitucionais sobre ordenamento territorial e desenvolvimento regional. Embora a Lei nº 10.304/2001 tenha representando um grande avanço para os Estados, sua insuficiência prática para promover a regularização fundiária em larga escala, especialmente em áreas inseridas na faixa de fronteira, motivou o advento da Lei nº 14.004/2020, que buscou desburocratizar o procedimento.

Para Roraima, que possui cerca de 68,9% do seu território na faixa de fronteira, a lei Lei nº 14.004/2020 representa um grande passo, no entanto, perdura um conflito institucional entre o Instituto de Terras e Colonização de Roraima (Iteraima) e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). De um lado, o Iteraima,

passou a defender a possibilidade de titulação e regularização fundiária sem a prévia manifestação do CDN, especialmente nos casos de transferência de terras da União ao Estado e na regularização de ocupações consolidadas. De outro lado, o Incra, enquanto autarquia federal responsável pela gestão das terras públicas da União e pela política nacional de reforma agrária, mantém uma posição mais restritiva. Enquanto o Iteraima avançou na emissão de títulos sem o assentimento do CDN, o Incra passou a não reconhecer tais títulos e a exigir a observância dos procedimentos federais.

#### **4. SEGURANÇA JURÍDICA E SOBERANIA NACIONAL EM FAIXA DE FRONTEIRA: A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA EM RORAIMA À LUZ DA LEI n° 10.304/2001 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF**

##### **4.1 A FAIXA DE FRONTEIRA EM RORAIMA COMO ESPAÇO ESTRATÉGICO DE SEGURANÇA, PODER E DISPUTA TERRITORIAL**

A faixa de fronteira corresponde à área de até 150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres do Brasil e é considerada pela Constituição Federal como essencial para a defesa do território nacional. No caso de Roraima, essa questão ganha ainda mais importância, já que todo o estado está inserido nessa faixa, fazendo fronteira direta com a Venezuela e a Guiana. Dessa forma, essa característica torna Roraima um território estratégico dentro da Amazônia, onde se articulam questões fundiárias, ambientais, migratórias e de segurança nacional.

Roraima faz parte de uma região marcada por baixa densidade populacional, grandes áreas de floresta, presença significativa de Terras Indígenas e Unidades de Conservação, além de uma presença estatal historicamente limitada. Nesse contexto, Franchi, Ferreira e Espósito Neto destacam que “as fronteiras amazônicas configuram espaços de vulnerabilidade estrutural, nos quais a fragilidade institucional amplia a atuação de atores estatais e não estatais” (FRANCHI; FERREIRA; ESPÓSITO NETO, 2024). Assim, a terra deixa de ser apenas um bem econômico e passa a assumir um papel central na disputa por poder e controle do território.

A questão fundiária em Roraima torna-se central justamente porque o domínio da terra está diretamente relacionado à capacidade do Estado de exercer controle

efetivo sobre o território. Entretanto, a indefinição sobre a posse e a propriedade da terra, que é um problema histórico na região, dificulta a atuação do poder público e contribui para a formação de áreas com baixa governança, onde se intensificam os conflitos fundiários, a degradação ambiental e as atividades ilícitas. Como aponta Becker, “a ausência de ordenamento territorial compromete a soberania do Estado e limita sua capacidade de controlar e integrar o território amazônico” (BECKER, 2010).

A experiência recente do Estado demonstra que a insegurança fundiária aumenta os riscos à segurança nacional, pois limita a capacidade do poder público de exercer controle administrativo e territorial efetivo. A soberania não se resume à presença militar, mas depende também da institucionalização do território.

Assim, a questão fundiária em Roraima está diretamente ligada às dinâmicas de segurança e poder. Portanto, a terra, enquanto elemento fundamental da organização do espaço, constitui condição essencial para o exercício da soberania nacional, para a efetivação das políticas públicas e para a redução das vulnerabilidades históricas da faixa de fronteira amazônica.

A ADI nº 7.052, como analisado anteriormente, levou ao Supremo Tribunal Federal o debate sobre normas relacionadas à regularização fundiária em faixa de fronteira. Contudo, o STF extinguiu a ação sem julgamento do mérito, em razão da ausência de legitimidade ativa da entidade autora, mantendo, na prática, a vigência da norma. A extinção da ADI produziu efeitos concretos relevantes para Roraima, pois assegurou a continuidade dos processos de regularização fundiária, preservou os títulos já emitidos e evitou a paralisação das políticas públicas fundiárias.

A insegurança fundiária gera impactos diretos no desenvolvimento regional. A ausência de títulos impede o acesso ao crédito agrícola, uma vez que a terra não pode ser utilizada como garantia bancária, limitando investimentos e políticas.

Nesse sentido, indefinição dominial também intensifica os conflitos sociais e a violência no campo. Essa realidade foi destacada na petição inicial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5006, ajuizada pelo Procurador-Geral da República, na qual se alertou que a destinação inadequada de terras públicas e a ausência de critérios claros poderiam agravar conflitos fundiários em Roraima (BRASIL, 2013). Edival Braga ressalta que a regularização fundiária é instrumento essencial para a pacificação social e o desenvolvimento regional. Para o autor, a insegurança fundiária “gera instabilidade social, econômica e institucional, comprometendo o planejamento

e a atuação estatal” (BRAGA, 2021). Assim, a manutenção da Lei nº 10.304/2001 e a continuidade das políticas de regularização fundiária mostram-se indispensáveis para a proteção do território e o fortalecimento da presença do Estado na faixa de fronteira roraimense.

#### **4.2 FUNCIONAMENTO DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA FAIXA DE FRONTEIRA E OS DESAFIOS ESPECÍFICOS DO CENÁRIO RORAIMENSE**

A regularização fundiária na faixa de fronteira consiste em um conjunto de procedimentos administrativos voltados ao reconhecimento jurídico de ocupações consolidadas, mediante identificação da área, análise da posse e posterior titulação, observados os limites legais. Nesse sentido, em Roraima, esse processo apresenta desafios específicos decorrentes de sua localização geográfica, da extensão territorial e da complexidade das relações fundiárias.

Entre tais desafios, um dos principais entraves está nas frequentes sobreposições territoriais entre propriedades privadas, Terras Indígenas e Unidades de Conservação. Esses conflitos decorrem da ausência histórica de levantamentos técnicos precisos e da fragilidade dos registros fundiários antigos, o que gera insegurança jurídica e intensifica disputas. Dessa forma, essa realidade compromete a regularização fundiária e dificulta a atuação do Estado, sobretudo em áreas de fronteira, onde o controle territorial é essencial.

Além disso, a questão ambiental se apresenta como desafio relevante. Roraima integra a Amazônia Legal e está submetido às regras do Código Florestal (Lei nº 12.651/2012), que impõe restrições ao uso da terra, especialmente quanto às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. Nesse contexto, a ausência de regularização fundiária dificulta a fiscalização ambiental e a responsabilização dos ocupantes, o que fragiliza a proteção ambiental e o uso sustentável da terra, em desacordo com os objetivos estabelecidos pela legislação ambiental.

O Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), mantido pelo INCRA, permite a certificação de imóveis rurais com base em coordenadas geográficas precisas, contribuindo para a redução de sobreposições e para o aumento da segurança jurídica. Em um Estado marcado por conflitos e baixa presença estatal, o uso do

SIGEF é indispensável para a organização territorial e para o fortalecimento da atuação administrativa na faixa de fronteira.

Dessa forma, a regularização fundiária não se limita a formalizar a propriedade da terra, mas constitui um instrumento estratégico para a consolidação da soberania, a redução de conflitos e a promoção do desenvolvimento regional. Ao assegurar títulos e organizar a ocupação, o Estado fortalece sua capacidade de planejamento, amplia a segurança jurídica e cria condições para a implementação de políticas públicas de caráter social, ambiental e econômico, essenciais para a integração efetiva da faixa de fronteira roraimense.

## **5. CONCLUSÃO**

A regularização fundiária em faixa de fronteira, especialmente no contexto do Estado de Roraima, não deve ser compreendida como mera política de titulação de terras, mas como instrumento estratégico para a efetivação da soberania nacional e o fortalecimento da presença do Estado em áreas sensíveis do território brasileiro. A Lei nº 10.304/2001, ao autorizar a transferência de terras da União para o domínio estadual, representou avanço relevante na superação de entraves históricos que comprometeram a segurança jurídica e o ordenamento territorial da região.

Os resultados da pesquisa demonstram que a manutenção prolongada das terras sob domínio federal, aliada à exigência ampla do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, contribuiu para a informalidade fundiária e a intensificação dos conflitos territoriais. Esse cenário acabou fragilizando o controle estatal efetivo sobre áreas estratégicas. Conforme aponta Edival Braga, a ausência de segurança jurídica no campo fundiário gera instabilidade institucional e dificulta o planejamento territorial, limitando a atuação do próprio Estado em regiões marcadas por indefinições dominiais (BRAGA, 2021). A regularização fundiária, quando orientada por critérios técnicos e jurídicos, revela-se mecanismo apto a ampliar o controle administrativo e o planejamento do território.

A extinção da ADI nº 7.052 pelo Supremo Tribunal Federal, em razão da perda superveniente de objeto, reforça interpretação constitucional sensível às especificidades regionais, especialmente em Estados integralmente situados na faixa de fronteira, como Roraima. Tal entendimento evidencia que a defesa nacional

não se concretiza por obstáculos formais, mas sim pela conjugação entre segurança jurídica, presença administrativa do Estado e integração das políticas fundiárias às estratégias de desenvolvimento regional.

A experiência roraimense aponta para a necessidade de repensar o papel do Conselho de Defesa Nacional, não para esvaziar sua função constitucional, mas para racionalizar sua atuação, assegurando proporcionalidade nos procedimentos relacionados à regularização fundiária. O controle estatal deve assumir caráter fundamental, orientado por critérios de risco e relevância estratégica, evitando generalizações que inviabilizam políticas públicas essenciais.

Diante desse cenário, mostra-se fundamental o aprimoramento dos sistemas registrais e cartoriais no Estado de Roraima, com integração de dados georreferenciados e maior articulação entre órgãos federais e estaduais, a fim de garantir eficiência administrativa e segurança jurídica.

Conclui-se, por fim, que a regularização fundiária na faixa de fronteira não representa ameaça à soberania nacional, mas instrumento indispensável para sua efetivação. No caso de Roraima, a consolidação de um modelo fundiário regular, transparente e constitucionalmente orientado constitui condição essencial para o fortalecimento do Estado, a redução de conflitos e a promoção do desenvolvimento regional compatível com a segurança nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARDOSO, Patrícia de Menezes et al. **Democratização do acesso à propriedade pública no Brasil: função social e regularização fundiária**. 2010. Disponível em: [https://memoria-spu.gestao.gov.br/wp-content/uploads/tainacan-items/55832/56719/Dissertacao\\_Democratizacao-do-acesso-a-propriedade-publica-no-Brasil\\_2010\\_Patricia-de-Menezes-Cardoso.pdf](https://memoria-spu.gestao.gov.br/wp-content/uploads/tainacan-items/55832/56719/Dissertacao_Democratizacao-do-acesso-a-propriedade-publica-no-Brasil_2010_Patricia-de-Menezes-Cardoso.pdf). Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 5006/DF–Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Toffoli

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 7052/DF–Distrito Federal**. Relator: Ministro Dias Toffoli

BRAGA, Edival. **Proposições para um novo modelo de regularização fundiária rural no Brasil: definição do tamanho da área rural a ser regularizada versus tamanho da área pretendida e Comentários à Lei de Terras do estado de Roraima**–Curitiba: CRV, 2021. 338p. BRASIL. Supremo Tribunal Federal.

ARANTES, Emerson Clayton. **Regularização fundiária e direito de propriedade na Amazônia Legal: um estudo de caso do Estado de Roraima (1988-2008)**. 2009. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/18848>. Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

MARÇAL, KARINE; PORTES, Márcio Rosa; RANDI, Raquel Soares de Souza. **Regularização fundiária urbana e o desenvolvimento regional**. 2020. Disponível em: <https://mpr.aub.uni-muenchen.de/id/eprint/100806>. Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

NUNES, Círcia Araújo. **Regularização fundiária e o direito à moradia adequada: construção social da regularização fundiária urbana**. 2017. Disponível em: <http://repositorio.ufu.br/handle/123456789/20260>. Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

GOBBO, Thiago Francisco Neves. **Regularização fundiária rural de interesse social: estudo do projeto de lei do senado nº 368 de 2013**. Anais do I Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras, p. 119, 2016. Disponível em: <https://governancadeterreas.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Anais2015.pdf#page=119>. Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

DE OLIVEIRA, Everton Narciso et al. **Processo de Regularização Fundiária**. Revista Baru-Revista Brasileira de Assuntos Regionais e Urbanos, v. 4, n. 2, p. 257-269, 2018. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/baru/article/view/6894>. Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

JÚNIOR, LUIZ EDUARDO BARBOSA. **O georreferenciamento na regularização fundiária rural: A segurança Jurídica Registral na Reforma Agrária**. Marília: Universidade de Marília, 2020. Disponível em: <https://portal.unimar.br/site/public/pdf/dissertacoes/3A07533D4460CDE10F6FA0DC A7E342EC.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2025.

BRASIL. Lei nº 10.304, de 5 de novembro de 2001. **Transfere ao domínio do Estado de Roraima terras pertencentes à União e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 6 nov. 2001. BRASIL. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001-11-05:10304>. Acesso em: 07 de janeiro de 2026.

Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa (Código Florestal)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 maio 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm). Acesso em: 07 de janeiro de 2026.

BRASIL. Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária. **Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF)**. Brasília, DF: INCRA, [2026]. Disponível em: <https://sigef.incra.gov.br>. Acesso em: 7 de janeiro de 2026.

FOLHA BV. **Prazo de regularização fundiária em Roraima**. Boa Vista, 21 abr. 2025. Disponível em: <https://www.folhabv.com.br/politica/prazo-de-regularizacao-fundiaria-nao-afeta-maioria-dos-produtores-em-roraima-afirma-advogado/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2026.

JUSTIÇA suspende emissão de títulos de terra em áreas de fronteira de Roraima. **Gazeta do Paraná**, [Cascavel], 28 out. 2025. Disponível em: <https://gazetadoparana.com.br/artigo/justica-suspende-emissao-de-titulos-de-terra-em-areas-de-fronteira-de-roraima>. Acesso em: 07 de janeiro de 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei sobre regularização de imóveis em faixa de fronteira**. Brasília, DF, 6 maio 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1151512-projeto-estabelece-regras-para-regularizacao-de-imoveis-em-faixa-de-fronteira/>. Acesso em: 07 de janeiro de 2026.

SCHERMA, Márcio Augusto. **As políticas brasileiras para a faixa de fronteira: um olhar a partir das relações internacionais**. 2015. 245 p. Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Campinas, SP. Disponível em: 20.500.12733/1625971. Acesso em: 05 de janeiro de 2026.

FURTADO, Renata (2013). **Descobrimo a faixa de fronteira: a trajetória das elites organizacionais do executivo federal as estratégias, as negociações e o embate na constituinte**. Ed. CRV, Curitiba.

MIYAMOTO, Shiguenoli (1981). **Os estudos geopolíticos no Brasil: uma contribuição para sua avaliação**. In: *Perspectivas*, São Paulo, n. 4, p. 75-92.

RAMOS, Djarcir; PALME, Ulf Walter. **Regularização fundiária**. *AgroANALYSIS*, v. 27, n. 9, p. 46-48, 2007. Disponível em: <file:///C:/Users/Dell/Downloads/admin,+36219-70790-1-CE.pdf>. Acesso em: 05 de janeiro de 2026.